



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.720471/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.114 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria MULTA ATRASO DIPJ
Recorrente L.V.A. DE FRIBURGO COM. DE ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. ENTREGA INDEVIDA DIPJ.

Constatado o mero erro de fato na entrega da DIPJ incabível a exigência da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

Relatório

L.V.A. DE FRIBURGO COM. DE ROUPAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento por meio da qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2008, ano calendário 2007, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou a sua peça impugnatória à exigência, instaurando a fase litigiosa do processo, onde alega que verificou em 11/02/2011 que possuía pendência junto à Receita Federal, por ausência de declaração DIPJ exercício 2008 referente a 2007, mesmo tendo, em função da firma estar enquadrada como Simples Nacional, apresentado DASN exercício 2008 referente a 2007, sendo orientada a sanar tal pendência com apresentação de DIPJ no período em que não estaria incluída no Simples Nacional.

Assim, a interessada, pessoa jurídica constituída em 03/09/2007, optante pelo Simples desde 17/09/2007, entregou em 16/02/2011 Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008, referente ao período de 03/09/2007 a 16/09/2007, interregno entre a data do registro do contrato social e a obtenção do CNPJ da pessoa jurídica, optando pela forma de tributação sobre o lucro presumido, cujo prazo final de entrega se deu em 30/06/2008, sendo por isso autuada.

Afirma que não pode ser responsabilizada por uma inconsistência dos sistemas da Receita Federal em 2007, e uma vez que vem atendendo tempestivamente as suas obrigações, razão pela qual requereu o acolhimento de sua impugnação, para o fim de cancelar o débito fiscal exigido.

Apresenta como anexo a sua petição a seguinte documentação:

- Recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, transmitida em 16/02/2011, relativa ao período de 03/09 a 16/09/2007;*
- Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário 2007, relativa ao período de 03/09 a 16/09/2007;*
- Recibo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional, relativa ao período de 01/09 a 31/12/2007, transmitida em 14/05/2008, com informação da data de abertura da Matriz e período de opção em 17/09/2007.*

Processo nº 10730.720471/2011-16
Acórdão n.º **1803-002.114**

S1-TE03
Fl. 60

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-45.509, de 19 de abril de 2012 (fls. 31/40), julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2007

DIPJ. ATRASO NA ENTREGA. MULTA.

A declaração apresentada a destempo determina a aplicação de multa por atraso, na forma da lei.

Impugnação Improcedente

Ciente da decisão em 08/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 43), apresentou o recurso voluntário em 25/05/2012 - fls. 47/49, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega de DIPJ (Lucro Presumido), relativa ao período especial de 03/09/2007 a 16/09/2007, período em que medeia entre o registro na Junta Comercial e a data de opção ao SIMPLES NACIONAL.

Alega a recorrente que somente foi possível a opção ao SIMPLES NACIONAL após todos os registros nas Fazendas Estadual e Municipal, sendo indevida a exigência de aplicação de penalidade para o período em que não havia atividade e tampouco possibilidade de adesão à sistemática de recolhimento simplificado.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a decisão de primeira instância merece reforma pois utilizou de forma parcial as normas que regem a matéria.

Deve-se levar em conta que a sistemática de recolhimento simplificado do SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, foi introduzido no meio do ano de 2007, gerando dúvidas e incertezas de toda ordem.

Considerando que a recorrente foi registrada na Junta Comercial e CNPJ em Setembro de 2007, a ela se aplicaram disposições transitórias que foram sendo alteradas ao longo dos períodos subseqüentes.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 04, de 30 de maio de 2007, dispunha em sua redação original:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

V – a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI – validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

Ou seja, considera-se início da atividade a data do último deferimento de inscrição e que não tem necessariamente vinculação com qualquer outra data informada seja do registro no cadastro do CNPJ ou do Contrato Social, retroagindo os efeitos da opção ao início das atividades assim considerado.

As informações da recorrente dão conta que somente foi possível realizar a adesão ao SIMPLES NACIONAL após o registro do CNPJ que somente ocorreu em 14/09/2007 (fl. 11), não havendo informação acerca da data de registro na Fazenda Estadual ou Municipal.

Não é razoável, no entanto, entender exigível uma declaração de um período em que a contribuinte sequer havia obtido seu registro definitivo em todos os entes federativos e tampouco iniciado de fato suas atividades, mesmo porque a data a ser considerada deve retroagir ao início ficto das atividades que é o último registro realizado em qualquer um dos entes federativos.

Destarte, é descabida a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do período de 03/09/2007 a 19/09/2007, entregue apenas para atender suposta ausência constante do sistema da RFB, quando na verdade apresenta-se evidente erro de fato na informação em relação ao início das atividades da recorrente, considerado de acordo com as normas regulamentares emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator